



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004054-47.2015.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Sousa

Advogado : Sydclay Batista de Oliveira, OAB/PB nº 20577

Apelada : Gilmar Abrantes Sarmiento

Advogado : Jimmy Abrantes Pereira, OAB/PB nº 11.821

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. RECONHECIMENTO PELA PARTE CREDORA. PLANILHA DO CONTADOR JUDICIAL QUE APONTA VALOR SUPERIOR A ESTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO DE ACORDO COM O CÁLCULO DO CORPO TÉCNICO. DECOTE DE OFÍCIO DOS VALORES QUE EXTRAPOLAM O IMPORTE RECONHECIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Se, ao impugnar os embargos à execução, o credor reconhece como correto determinado valor e pede que ele seja adotado como *quantum debeatur*, renunciando o valor que exceder, não se pode, com esteio em cálculo do contador judicial, desconsiderar

essa manifestação, homologando importe superior, pelo que cumpre a esta Corte decotar, de ofício, o que sobeja.

- Considerando que, muito embora houvesse excesso, tal não se deu no importe indicado pela parte embargante, devendo se reconhecer a procedência apenas parcial dos embargos, de modo que o pagamento dos honorários deve ser rateado entre as partes, em face da sucumbência recíproca.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, corrigir, de ofício, o *quantum* executado e, ato contínuo, dar provimento parcial ao recurso, para, diante do excesso reconhecido, acolher parcialmente os embargos à execução.

O **Município de Sousa** manejou **Embargos à Execução**, fls. 02/03, em face de **Gilmara Abrantes Sarmiento**, sob o argumento de excesso de execução, haja vista a existência de equívoco nos cálculos apresentados, pois foram efetuados em parâmetros diversos dos constantes da sentença.

Impugnação pela exequente, fls. 12/14, asseverando que, embora tenha havido erro material na sentença, tal fato não seria suficiente, contudo, a autorizar o enriquecimento sem causa da edilidade, pelo que requereu a improcedência dos embargos.

Cálculos pela contadoria judicial, fl. 20, com os quais anuíram as partes, fls. 21 e fls. 23/24.

O Juiz *a quo* julgou improcedentes os Embargos à

Execução, fls. 25, consignando os seguintes termos:

Desta forma, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DEVEDOR para, rejeitando o excesso de execução, fixar o quantum da execução em R\$ 4.478,41 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos, em valores atualizados até 10. 10. 2014. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Inconformado, o **Município de Sousa** interpôs **APELAÇÃO**, pugnando pela reforma do *decisum* hostilizado, fls. 27/30, aduzindo, em síntese, que “o excesso de execução restou demonstrado e reconhecido pelo próprio apelado, ao informar que a sentença arbitrou valores a menores (sic) e que (...) atualização espontânea dos cálculos sob o fundamento de evitar enriquecimento se, causa”. Requereu, então, a procedência dos embargos e a condenação do apelado em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 34/42, requerendo a manutenção do provimento apelado, eis que o valor apresentado pela parte embargante seria bem inferior àquele identificado pelos cálculos do corpo técnico.

Feito não remetido à consideração ministerial, diante da ausência de hipótese em que esse órgão deve intervir na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que o valor

pleiteado pela exequente, em sua inicial executória, foi de **R\$ 4.214,96 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e noventa e seis centavos)**, atualizado até 08 de outubro de 2014 (fl. 67 da ação principal).

O devedor, por seu turno, ao apresentar os presentes embargos à execução, sustentou que a sentença teria registrado a condenação do valor já liquidado de **R\$ 2.118,42 (dois mil, cento e dezoito reais e quarenta e dois centavos)**, importe esse que, sob atualização, alçaria o *quantum* de **R\$ 2.854,40 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)**.

Ocorre, contudo, que, quando da impugnação de tal expediente, a parte credora reconheceu a existência parcial do excesso alegado, sustentando que a dívida perfaria, em verdade, a quantia de **R\$ 3.453,66 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos)**, renunciando expressamente ao que sobejava a essa quantia, fl. 13

O julgador *a quo*, todavia, sem atentar para essa manifestação, homologou os cálculos realizados pela contadoria judicial, julgando improcedentes os embargos opostos, e fixando o *quantum* da execução em **R\$ 4.478,41 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, sendo que, desse importe, **R\$ 407,13 (quatrocentos e sete reais e treze centavos)** é pertinente aos honorários advocatícios.

Em vista desse panorama, é de se concluir que assiste razão ao apelante quando alega que houve impropriedade no édito de improcedência, considerando que, tanto por força do reconhecimento de parte da pretensão, quanto pelos cálculos do *expert*, é possível concluir pela existência de excesso de execução, de modo que o senso emanado deveria ser em sentido diverso.

De outra banda, se a exequente optou peremptoriamente por demandar a execução em valor inferior ao apurado pelo perito judicial, não poderia também o juiz determinar o prosseguimento da execução a partir deste último valor, devendo a quantia a ser paga limitar-se ao montante reconhecido, isto é, **R\$ 3.453,66 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e**

sessenta e seis centavos).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **O juiz não pode determinar o prosseguimento da execução em montante superior ao apontado pelos próprios exeqüentes;**
2. Honorários fixados com fulcro no [parágrafo 4º](#) do art. [20](#) do [CPC](#), em R\$ (três mil reais);
3. Redução da condenação, de ofício, aos exatos termos do pedido;
4. Apelação provida.”

(TRF 5ª, Terceira Turma, AC n.º 431105/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julg. em 30/04/2009, DJ em 15/05/2009).

Por fim, considerando que, muito embora houvesse excesso de execução, tal não se deu no importe indicado pela parte embargante, é de se reconhecer a procedência apenas parcial dos embargos, de modo que o pagamento dos honorários deve ser rateado entre as partes, em face da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, de ofício, corrijo o *quantum* executado para o valor de **R\$ 3.453,66 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos)**, e, ato contínuo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para, diante do excesso reconhecido, acolher parcialmente os embargos à execução de que cuidam os presentes autos, e, frente à ocorrência de sucumbência recíproca, condenar a parte recorrente na proporção de 40% (quarenta por cento), e a recorrida no patamar de 60% (sessenta por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios já fixados, observados os regramentos da gratuidade judiciária em relação à parte beneficiária.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator